



ATA DE SESSÃO DE APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO № 039/2013

Processo n.º E-26/009/1376//2013

Objeto: Prestação de Serviços de Manutenção Predial

Ementa: Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa OTIMITEK

ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital, tempestivamente apresentada pela empresa em epígrafe, juntada ao presente processo licitatório relativo ao **Pregão Eletrônico nº 039/2013**, que será analisada nos termos da legislação pertinente e conforme disposto no item 1.6.1 do Instrumento Convocatório.

I - DO HISTÓRICO

Por meio do despacho do Diretor Geral de Administração desta Universidade foi autorizada a abertura de procedimento licitatório que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA EM INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, FERRAMENTAL ESPECÍFICO E FORNECIMENTO DE MATERIAL pelo prazo de 12 (doze) meses para atender as necessidades da Prefeitura/UENF.

Após a definição da modalidade Pregão, na forma Eletrônica, o certame foi divulgado em 06/09/2013 por meio de publicação em Diário Oficial e Jornal de Grande circulação Nacional, bem como no sítio da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, na forma do artigo 10, inciso I do decreto estadual nº 31.863/02 e 31.864/02, com data de abertura da Sessão Pública prevista para o dia 19/09/2013, às 10 horas.

Em 10/09/2013, a empresa **OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.** protocolou e a comissão recebeu a impugnação ao Edital, na forma do item 1.6 do Instrumento Convocatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no item 1.6 do item convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou, *in verbis*:

"1.6 Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte





endereço: Av. Alberto Lamego, 2000, sala 214, prédio E1 (Reitoria), Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes/RJ, de 09 horas até 16 horas, ou ainda, através do nº (22) 2748-6065, ou pelo e-mail **pregao@uenf.br**."

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis da data de abertura da sessão pública, **OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.** se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

III - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a revisão do Edital, e síntese, *ipsis litteris*, conforme abaixo:

- a) "Especificação mínima dos Serviços no Caderno de Especificações e que o mesmo tenha vinculação com a Relevância Especificada no Ítem 12.5 letra b.1.";
- b) "Exclusão no ítem c.2 da Qualificação Técnica do contrato(s) de trabalho por prazo determinado sem que o profissional tenha registro no CREA da Pessoa Jurídica Licitante.

IV – DA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração desta Universidade, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital com base no processo elaborado pela Gerência de Compras, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.





Avaliando a peça impugnatória, em suas colocações, a impugnante cita trecho do edital de pregão eletrônico de manutenção predial, anterior, realizada por esta instituição, sob o n^{o} 17/2011.

Aduz a impugnante em sua peça, *ipsis litteris*, que: "Fica claro que no Caderno de Especificações Técnicas (Anexo A) não descrimina (*sic*) o escopo mínimo dos serviços a serem realizados, como por exemplo, da descriminação (*sic*) abaixo retirada do Edital do Pregão da UENF Nº 17/2011 de Manutenção Predial.

Em breve análise, cabe ressaltar, que os serviços estão devidamente planilhados e discriminados nos anexos C e D (Planilha estimativa e preenchimento de preços unitários - Campus universitário, Villa Maria e Colégio Agrícola) e anexos E e F (Planilha estimativa e preenchimento de preços unitários – Macaé), parte integrante do Edital, prescindindo de constarem também no Anexo A (caderno de especificações técnicas), como quer a impugnante.

O Instrumento convocatório em seu item 2.3, assim disciplina:

"2.3 Os serviços contratados serão executados na estrita observância das disposições elencadas nos Anexos, além das previstas neste Edital."

Ora, não há qualquer dúvida, em que pese os argumentos da impugnante, que os serviços serão executados na forma estipulada em todos os anexos disponíveis juntamente com o Edital.

Uma vez que foi citado o edital anterior de manutenção predial (Pregão Eletrônico nº 17/2011), cabe ressaltar que os serviços enumerados neste edital, dizem respeito ao resumo dos serviços executados a título meramente informativo, uma vez que, também nesta licitação, os serviços com suas especificidades, quantidades e valores foram divulgados por meio de outro anexo, em situação idêntica ao Pregão atual (039/2013).

Registre-se também, que a própria planilha para preenchimento (Anexos D e F), disposta em itens e subitens, será usada para a mensuração da execução e pagamento dos serviços, observadas as suas respectivas quantidades e especificações detalhadas, sendo, desta forma, extremamente redundante e desnecessário que o escopo mínimo dos serviços fosse discriminado no Anexo A (Caderno de Especificações Técnicas), como requer a impugnante.

E ainda, a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação está vinculada aos serviços detalhados nos Anexos C a F (Planilhas estimativas e para preenchimento).

Acerca do segundo questionamento, não há também, qualquer dúvida sobre o que dispõe o item 12.5 "c.2", refutado injustamente pela impugnante, senão vejamos.





Para esclarecer, inicialmente, cabe reproduzir os itens 12.5 "c" e "c.2" do edital:

c) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente ou ter contratado, na data prevista para entrega da proposta, Responsável(is) técnico(s) com registro na entidade competente (CREA), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme disposto no item "c.1", abaixo:

(...)

c.2) A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado(s) à licitante, deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(ões) de Registro do CREA, do(s) contrato(s) particular(es) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s).

A redação do item por si só, já esclarece e rechaça qualquer alegação, ainda que confusa, da impugnante, que cita equivocadamente que serão aceitos os "contratos de trabalho por prazo determinado sem que o profissional tenha registro na entidade competente (CREA) da Pessoa Jurídica da Licitante."

Do exposto no próprio edital, a empresa deverá demonstrar que possui em seu quadro permanente ou ter contratado, responsável técnico com registro no CREA, comprovada por uma das formas citadas no item 12.5 "c.2".

Assim, não se exige em nenhum momento que o profissional tenha registro no CREA da Pessoa Jurídica do licitante, salvo quando a comprovação se efetiva pela Certidão(ões) de Registro do CREA.

Portanto, ressalta-se que, o item 12.5 "c.2" possui um só objetivo: que o profissional detentor dos atestados apresentados comprove o vínculo jurídico com a empresa licitante por uma das formas enumeradas neste item, atendendo o entendimento jurisprudencial, pois o vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacificou o assunto, como se extrai abaixo:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional,





definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnicoprofissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)"

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

"SÚMULA № 25 — Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas





sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Como se vislumbra, os entendimentos doutrinários e juriprudenciais são uníssonos no sentido de ser descabida e restritiva à competição a comprovação do vínculo empregatício do profissional com a empresa, ainda mais, em se exigir que este profissional seja registrado no CREA da empresa.

Desta forma, o pedido da impugnante não possui nenhum embasamento legal, doutrinário ou jurisprudencial, uma vez que se baseou tão somente na análise totalmente equivocada do item 12.5 e especialmente do atacado subitem "c.2".

Finalizando, não resta qualquer dúvida que a redação do item 12.5 "c.2" é clara e expressa e prescinde de qualquer esclarecimento complementar, estando em conformidade com os ditames legais, doutrinários e jurisprudenciais.

V – DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, o Presidente da Comissão de Pregão Eletrônico manifesta-se no sentido de dar conhecimento à impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme análise.





Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório, bem como no entendimento jurisprudencial e doutrinário

Salvo melhor Juízo, é como decido.

Campos dos Goytacazes, 11 de setembro de 2013.

Lauro Pereira Martins
Presidente CPL/CPPE/UENF
Matrícula nº. 10396-0
[Original assinado]





Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Campos dos Goytacazes, 11 de setembro de 2013.

SILVÉRIO DE PAIVA FREITAS

Reitor da UENF [Original assinado]